



APROVA
CNAI

SUPER REVISÃO
DE VÉSPERA
EQT 2025.2

NBC TA (QTG & CVM*)

NBC TA Estrutura conceitual

- ❑ **Não** é uma norma!
- ❑ Elementos: 3 partes (mín.), objeto, critérios (*C.I.R.Co.N.*), evidências, relatório
- ❑ Trabalho de asseguuração razoável vs. limitada (\neq nível de risco e conclusão)
 - Razoável: risco MENOR (aceitav. baixo), ext. dos procedimentos MAIOR
 - Limitada: risco MAIOR (aceitável), ext. procedimentos MENOR
- ❑ Precondições
 - Funções das partes apropriadas são adequadas
 - Objeto é apropriado, critérios são apropriados e estão disponíveis p/ usuários, auditor espera ser capaz de obter evidência, conclusão incluída no relatório, propósito racional

NBC TA 200

- ❑ **Objetivo da auditoria: aumentar confiança dos usuários nas DC → expressão de uma opinião** sobre se as DC elaboradas em conformidade c/ ERFA
 - DC suj. à auditoria são as da entidade (Admin. + Resp. Governança) // premissa // não exime responsabilidades
- ❑ **Objetivos gerais do auditor: obter **segurança razoável** de que as DC estão livres de **distorção relevante** (F/E) + **apresentar relatório** s/ as DC e **comunicar-se** como exigido pelas NBC TA**
- ❑ Se não for possível obter seg. razoável & opinião c/ ressalva insuficiente → abstenção de opinião OU renunciar ao trabalho
- ❑ Ceticismo / julgamento profissionais
- ❑ Princípios fundamentais de ética profissional: C³.O.I. → *Integridade; Objetividade; Competência e zelo profissional; Confidencialidade; e Comportamento (ou conduta) profissional.*

NBC TA 200

- ❑ Considerações específicas p/ auditoria no setor público (😓)
 - Os mandatos de auditoria para auditoria de entidade do setor público (SP) **podem ser mais detalhados** do que os de outras entidades.
 - Como resultado, a **premissa** relativa às **responsabilidades da administração** pode incluir responsabilidades adicionais, tais como a respons. pela execução de transações e eventos em conformidade com a leg., regulam. ou outra autoridade
 - As NBCs TA **são relevantes** para trabalhos no SP.
 - As responsabilidades do auditor do SP, porém, **podem ser afetadas pelo contrato de auditoria**, ou por obrigações decorrentes de lei, regulamento ou outra autoridade (p. ex. diretrizes ministeriais, exigências de política governamental ou resoluções leg.), que podem ter um alcance mais amplo do que a auditoria de DC em conformidade com as normas de auditoria.
 - Essas **responsabilidades adicionais não são discutidas** nas NBCs TA.
 - Elas **podem ser discutidas** em outros pronunciamentos normatizadores de órgãos reguladores ou em orientação desenvolvida por esses órgãos ou agências governamentais.

Risco de auditoria

Risco de auditoria (RA): opinião inadequada + DC distorção relevante

RA = **RDR** (*antes auditoria*) x **RD** (*proced. não detectem dist. relev.*)

RDR (*nível das afirmações*) = **RI** (*antes dos controles*) x **RC**

RDR → risco de distorção relevante

RD → risco de detecção

RI → risco inerente

RC → risco de controle

NBC TA 220 (Gestão qualidade)

- **Revisão de qualidade do trabalho** – **avaliação objetiva** dos juízos significativos feitos pela equipe de trabalho e das conclusões obtidas sobre eles, realizada pelo revisor da qualidade do trabalho e concluída na data, ou antes da data, do relatório do trabalho.
- **Revisor da qualidade do trabalho** – o sócio, outro indivíduo dentro da firma ou indivíduo externo, nomeado pela firma para realizar a revisão de qualidade do trabalho.
- **Equipe de trabalho** – todos os sócios e empregados que realizam o trabalho de auditoria, assim como quaisquer outros indivíduos que executam os procedimentos de auditoria no trabalho, **excluindo especialista externo** do auditor e **auditores internos que prestam assistência direta** no trabalho.
- **Pessoal** – Sócios e empregados da firma.
- **Empregados** – Profissionais, **exceto sócios**, **incluindo** quaisquer **especialistas** empregados pela firma.
- **Firma** – um único profissional, sociedade, empresa, outra entidade de profissionais da contabilidade ou seus equivalentes no setor público.

Documentação (NBC TA 230)

- **Definição:** registro dos procedimentos, evidência relevante, e conclusões (= PT ou WP)
 - ✓ *Não confundir c/ arquivo de auditoria*
- **Objetivo**
- **Forma, conteúdo e extensão:** tempestiva / **suficiente** para que um auditor experiente (s/ envolvimento) entenda procedimentos, evidências obtidas, assuntos significativos e as conclusões alcançadas
- Explicações verbais? Sozinhas não são documentação, mas podem explicar ou esclarecer
- **Montagem do arquivo final**
 - ✓ **Prazo – geralmente 60 dias a contar da data do relatório**
 - ✓ **Durante – pode fazer alterações (incluir ou apagar), desde que de natureza administrativa**
 - ✓ **Após – não apaga nem descarta mais (pode incluir ou fazer modificações)**

NBC TA 240*

- Distorções podem se originar de Fraude ou Erro (fator distintivo)
- Fraude
- Responsabilidade prevenir/detectar fraudes: **responsáveis pela governança** da entidade e da sua **administração** (🚫 NÃO É DO AUDITOR)
- Informações relevantes
- Risco de não detectar distorção relevante → Fraude: mais alto (Adm. > Empregados)
→ Erro
- Objetivo do auditor: Id./Av. RDR decorr. fraude / obter evidências s/ esses riscos / responder adequadamente

NBC TA 240*

- Adm. está em posição privilegiada p/ perpetrar fraudes → capacid. manipular registros, elaborar DC fraudulentas
- Fatores de risco de fraude: eventos ou condições → **incentivo ou pressão** p/ que a fraude seja perpetrada ou ofereçam **oportunidade** para que ela ocorra
- Triângulo da fraude
 - ✓ Incentivo/pressão (ambiente/operação + resultados irreais + “tá puto”)
 - ✓ Oportunidade percebida (operações + fraqueza controles)
 - ✓ Atitude/racionalização (postura, caráter, valores...)

NBC TA 260*

❑ A efetiva **comunicação recíproca** é importante para auxiliar:

(a) o **auditor** e os **resp. pela governança** a **entenderem assuntos relacionados** ao contexto da **auditoria** e a **desenvolverem um relacionamento de trabalho construtivo**, mantendo ao mesmo tempo a independência e a objetividade do auditor;

(b) o **auditor** a **obter** dos resp. pela governança **informações relevantes p/ a auditoria**. *Ex.: governança pode auxiliar o auditor a entender a entidade e seu ambiente, identificar fontes de evidência de auditoria apropriadas e fornecer informações sobre transações ou eventos específicos; e*

(c) os **responsáveis pela governança** a **cumprirem sua responsabilidade** de exercer supervisão geral do processo de relatórios financeiros, reduzindo, dessa maneira, os riscos de **distorção relevante nas demonstrações contábeis**.

NBC TA 265*

- ❑ Deficiências (falta um controle ou é mal desenhado)
- ❑ Significativas → as que merecem atenção dos resp. pela governança
- ❑ Comunicação:
 - Regra (significativas): tempestivamente / por escrito aos responsáveis pela governança (e também à administração)
 - Demais: verbalmente (*não precisa formalizar*) à administração
- ❑ **Indicadores de deficiência significativa** (exemplos)
 - evidência de **aspectos ineficazes** do ambiente de controle (...)
 - **ausência** de processo de avaliação de risco na entidade (...);
 - evidência de processo de avaliação de risco **ineficaz** (...);

NBC TA 300 – Planejamento

- **Estratégia global** (alcance, época, direção) vs. **plano de auditoria** (n.e.e. dos procedim.)
- Planejamento é benéfico de várias formas, inclusive p/ **auxiliar o auditor** a:
 - ✓ Dedicar atenção às áreas importantes
 - ✓ Resolver problemas tempestivamente (...)
- Ao definir a EG, o auditor deve:
 - ✓ Id. características do trabalho → alcance;
 - ✓ Definir os objetivos do relatório do trabalho;
 - ✓ Considerar fatores significativos para orientar os esforços da equipe do trabalho;
 - ✓ Considerar os resultados das atividades preliminares do trabalho de auditoria;
 - ✓ Determinar N.E.E. dos recursos necessários para realizar o trabalho.
- Características → não é etapa isolada (*processo contínuo e iterativo*) / é flexível
- Documentar → EG / plano / alterações ocorridas em ambos

NBC TA 315*

O auditor deve planejar e realizar procedimentos de avaliação de riscos p/ obter evidência de auditoria que forneça uma base adequada para:

- (a) a identificação e a avaliação dos RDR, independentemente de se causados por fraude ou erro, nos níveis das demonstrações contábeis e da afirmação; e
- (b) o planejamento de procedimentos adicionais de auditoria.

O auditor deve planejar/realizar proced. de av. de riscos de forma não tendenciosa



Os procedimentos de avaliação de riscos devem incluir:

- ✓ indagações junto à administração e a outros indivíduos da entidade;
- ✓ procedimentos analíticos;
- ✓ observação e inspeção.

NBC TA 320

- ❑ Distorções relevantes → influenciar decisões econômicas dos usuários / Necessidade de informações comuns a usuários como um grupo / Determinar a materialidade é questão de juízo profissional
- ❑ O conceito de materialidade é aplicado no planejamento* e na execução da auditoria, e na avaliação do efeito de distorções identificadas na auditoria e de distorções não corrigidas, se houver, sobre as DC e na formação da opinião no relatório do auditor.
- ❑ Materialidade p/ o planejamento da auditoria: aplica-se, normalmente, uma **percentagem** a um **determinado elemento selecionado**, que servirá de **ponto referencial de partida** p/ estabelecer a materialidade para as DC, a depender:
 - Elementos das DC; se há itens que atraem a atenção dos usuários, natureza da entidade / fase de vida / setor / amb. econômico; estrutura societária da entidade; volatilidade relativa do referencial
- ❑ Revisão no decorrer da auditoria → normal!
- ❑ Materialidade de desempenho (menor que a materialidade global) / risco de agregação

NBC TA 330*

- ❑ **Procedimentos substantivos:** detectar distorções relevantes n. das afirmações
 - Testes de detalhes / procedimentos analíticos substantivos
 - Obter evidência de auditoria mais persuasiva quanto maior a avaliação de risco (ex.: ênfase na *obtenção de evidências de terceiros*)
- ❑ **Testes de controle:** avaliar a efetividade operacional dos controles
 - Obter evidência de auditoria mais persuasiva quanto maior for a sua confiança na efetividade do controle.
- ❑ Independentemente dos RDR, o auditor deve planejar e executar procedimentos substantivos para cada classe de transações, saldo de contas e divulgações significativas.
- ❑ Se o auditor determinar que um **risco identificado de distorção relevante** no nível de afirmações é **significativo**, deve **executar procedimentos substantivos** que respondem especificamente a esse risco. Quando a abordagem consiste somente em procedimentos substantivos, deve-se incluir testes de detalhes.

NBC TA 402*

- ❑ Relatório **tipo 1** (rel. s/ **descrição e desenho** dos controles na prestadora)
- ❑ Relatório **tipo 2** (rel. s/ **descrição e desenho e efetividade operacional** dos controles na prestadora)
- ❑ O **auditor da usuária** deve **determinar** se foi **obtido entendimento** suficiente da natureza e importância dos serviços prestados e seu efeito sobre o SCI da usuária.
- ❑ Se o **auditor da usuária não conseguir obter entendimento suficiente da entidade usuária**, ele deve obter esse entendimento por meio de um ou mais dos seguintes procedimentos:
 - obter o Relatório Tipo 1 ou Relatório Tipo 2, caso esteja disponível;
 - entrar em contato com a organização prestadora de serviços, por meio da entidade usuária, para obter informações específicas;
 - visitar a organização prestadora de serviços e executar procedimentos que fornecerão as informações necessárias sobre os controles relevantes daquela organização; ou
 - utilizar outro auditor para realizar procedimentos que forneçam as informações necessárias sobre os controles da organização prestadora de serviços.

NBC TA 450

- ❑ O auditor deve acumular distorções identificadas que não sejam claramente triviais.
- ❑ 💡 “Claramente triviais” ≠ “não relevantes”. Claramente triviais são aquelas de magnitude ou natureza totalmente diferente do que as relevantes, e serão distorções claramente sem consequências (...).
- ❑ **Quando há alguma incerteza sobre se um ou mais itens são claramente triviais, a **distorção é considerada como não sendo claramente trivial**.**
- ❑ Comunicação e correção das distorções
 - Comunicar: **todas** as distorções detectadas ao nível apropriado da administração
 - Requerer que a admin. corrija essas distorções
 - Em caso de recusa → entender as razões & considerar esse entendimento ao avaliar se as DC estão livres de distorção relevante

NBC TA 540 – Estimativas*

- ❑ **Estimativa contábil:** valor monetário para o qual a mensuração está sujeita à incerteza da estimativa (falta inerente de precisão)
- ❑ **Estimativa pontual da administração** – Valor selecionado pela administração para o reconhecimento da estimativa contábil.
- ❑ **Tendenciosidade da administração** – Falta de neutralidade na elaboração das informações (tendenciosidade não intencional ou intencional)
- ❑ **Estimativa pontual ou intervalo do auditor** – valor desenvolvido pelo auditor para avaliar a estimativa pontual da administração. Direita / indireta
- ❑ **Resultado (ou desfecho) de estimativa** – valor monetário corrente resultante da resolução da transação de que trata a estimativa.

NBC TA 540 – Estimativas*

- ❑ Auditor deve revisar o resultado das estimativas anteriores p/ id./av. RDR período corrente → isso **NÃO** visa questionar os julgamentos que eram apropriados
- ❑ Diferença entre resultado da estimativa e valor presente nas DC período anterior **NÃO** necessariamente é distorção nas DC anteriores
- ❑ Ao testar como a admin. elaborou as estimativas, os procedimentos adicionais devem buscar evidência quanto à: i) seleção e aplicação do M/P/D; ii) como a adm. elaborou sua estimativa pontual
- ❑ Esses procedimentos adicionais devem abordar:
 - se o(a) M/P/D selecionado(a) é apropriado(a) no contexto da E.R.F.A. e se as alterações no(a) M/P/D utilizado(a) em períodos anteriores são apropriadas;
 - se os julgamentos exercidos na seleção do(a) M/P/D geram indicadores de possível tendenciosidade da administração (...)

NBC TA 550* – Partes relacionadas

- **Aquelas** assim **definidas** pela estrutura de relatório financeiro adequada;
- Pessoa ou **entidade que tem controle ou influência significativa**, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, **sobre a entidade que reporta**;
- Outra **entidade sobre a qual a entidade que reporta tem controle ou influência significativa**, direta ou indiretamente (...)
- Outra **entidade** que está **sob controle comum** com a entidade que reporta por ter controlador comum (...);
- **Entidades sob controle comum de um estado** (governos nacional, regional ou local), desde que se envolvam em transações significativas ou compartilhem recursos em medida significativa.

NBC TA 550* – Partes relacionadas

Se o auditor **identificar** partes relacionadas que a admin. não tenha anteriormente id. ou divulgado, deve:

(a) comunicar prontamente as info. relevantes aos outros membros da equipe;

(b) quando a estrutura aplicável estabelecer exigências para partes relacionadas:

(i) solicitar à administração que identifique todas as transações com as partes relacionadas recém-identificadas para avaliação adicional do auditor; e

(ii) fazer indagações quanto ao motivo pelo qual os controles da entidade deixaram de possibilitar a identificação ou divulgação (...)

NBC TA 550* – Partes relacionadas

PR com **influência DOMINANTE** (é um **fator de risco de fraude**)

FRF: O domínio da administração por uma única pessoa ou pequeno grupo de pessoas, sem controles compensatórios – indicadores

- ✓ a PR vetou decisões de negócios significativas tomadas pela administração ou pelos resp. pela governança;
- ✓ transações significativas são submetidas à PR para aprovação final; existe pouco ou nenhum debate entre a administração e a governança no que se refere às propostas de negócios iniciadas pela PR;
- ✓ transações envolvendo a PR (ou parente próximo) raramente são revistas e aprovadas independentemente.

NBC TA 570 - Contin. Oper.*

- ❑ **BCCO:** as DC são elaboradas com base no pressuposto de que a entidade está operando e continuará a operar em futuro previsível.
- ❑ **Responsabilidade** por avaliar a capacidade operacional da entidade é da **administração** da entidade (**e não do auditor**; cabe ao auditor revisar a avaliação feita pela administração).
- ❑ **Objetivos** do auditor

 Implicações p/ opinião:

- ❑ Uso inapropriado da BCCO → adversa
- ❑ Uso apropriado c/ incerteza relevante → divulgou: não modificada + seção separada
→ não divulgou: c/ ressalva ou adversa

NBC TA 570 - Contin. Oper.*

- Eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional:
 - **Financeiro:** PL (-) ou CCL (-), empréstimos SEM previsão realista p/ liquidação, fl. caixa oper. (-), prejuízos oper. significativos, atraso/suspensão dividendos, incapacidade de pagar credores no vencimento...
 - **Operacional:** intenção da adm. de liquidar a entidade, perda de pessoal-chave sem reposição, perda de mercado/cliente importante, escassez de suprimentos, surgimento de concorrente competitivo...
 - **Outros:** descumprimento de exig. de capital (solvência ou liquidez), processos legais ou regulatórios pendentes contra a entidade c/ provável indenização que não poderá ser paga, catástrofe não segurada...

NBC TA 580*

- ❑ São declarações escritas pela administração, fornecidas ao auditor, p/ confirmar certos assuntos ou suportar outras evidências. **Não incluem as DC, as afirmações** nelas contidas ou **livros e registros** comprobatórios.
- ❑ As representações formais são evidências de auditoria. Embora forneçam evidência necessária, elas – sozinhas – não fornecem evidência de auditoria **apropriada e suficiente a respeito de nenhum dos assuntos de que tratam.**

NBC TA 580*

- Data: tão **próxima** quanto praticável, mas não posterior à **data do relatório**

- Se a admin. não fornecer uma ou mais das repr. formais, o auditor deve:

(a) discutir o assunto com a administração;

(b) reavaliar a integridade da administração e av. o efeito s/ confiabilidade (...); e

(c) tomar ações apropriadas, inclusive possível efeito s/ opinião.

Representações formais sobre as responsabilidades da administração

- O auditor deve **abster-se de emitir opinião** no relatório se:

(a) concluir que há dúvida suficiente a respeito da integridade da administração, de tal modo que as representações formais não sejam confiáveis; ou

(b) a administração não fornecer as representações formais exigidas s/ sua responsabilidade.

NBC TA 600*

O **auditor do grupo** deve solicitar que os **auditores dos componentes** comuniquem de maneira tempestiva:

- (a) Assuntos relacionados às **info. financeiras do componente** relevantes p/ a id. e av. dos RDR nas **DC do grupo**, causada por fraude ou erro;
- (b) Relações de **partes rel. não identificadas anteriormente** pela administração do grupo ou pelo auditor do grupo; e
- (c) Quaisquer **eventos ou condições** identificadas que podem levantar **dúvida significativa** sobre a capacidade do **grupo de continuar em operação**.

Quando as classes de transações, saldos contábeis ou divulgações nas **DC do grupo** são **desagregadas entre componentes**, p/ fins de planejamento e execução de procedimentos, o **auditor do grupo** deve determinar:

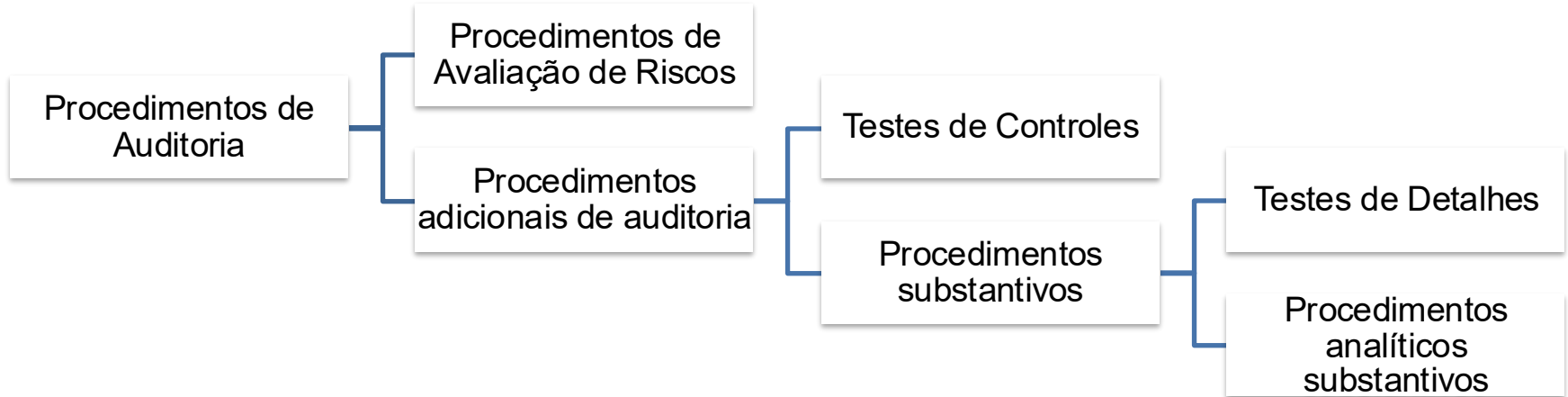
- (a) **Materialidade para execução da auditoria do componente**. Para abordar o risco de agregação, esse **valor deve ser inferior à materialidade do desempenho do grupo**.
- (b) O limite acima do qual as **distorções identificadas** nas **informações financeiras dos componentes** devem ser comunicadas ao auditor do grupo. Esse limite **não deve exceder** o valor considerado como claramente trivial para as **DC do grupo**.

Se as DC do grupo incluem as info. financeiras de uma entidade ou unidade de negócios com uma **data de fechamento** do relatório financeiro **diferente daquela do grupo**, o **auditor do grupo** deve **assumir a responsabilidade por avaliar se ajustes apropriados foram feitos** nessas informações financeiras de acordo com a ERFA.

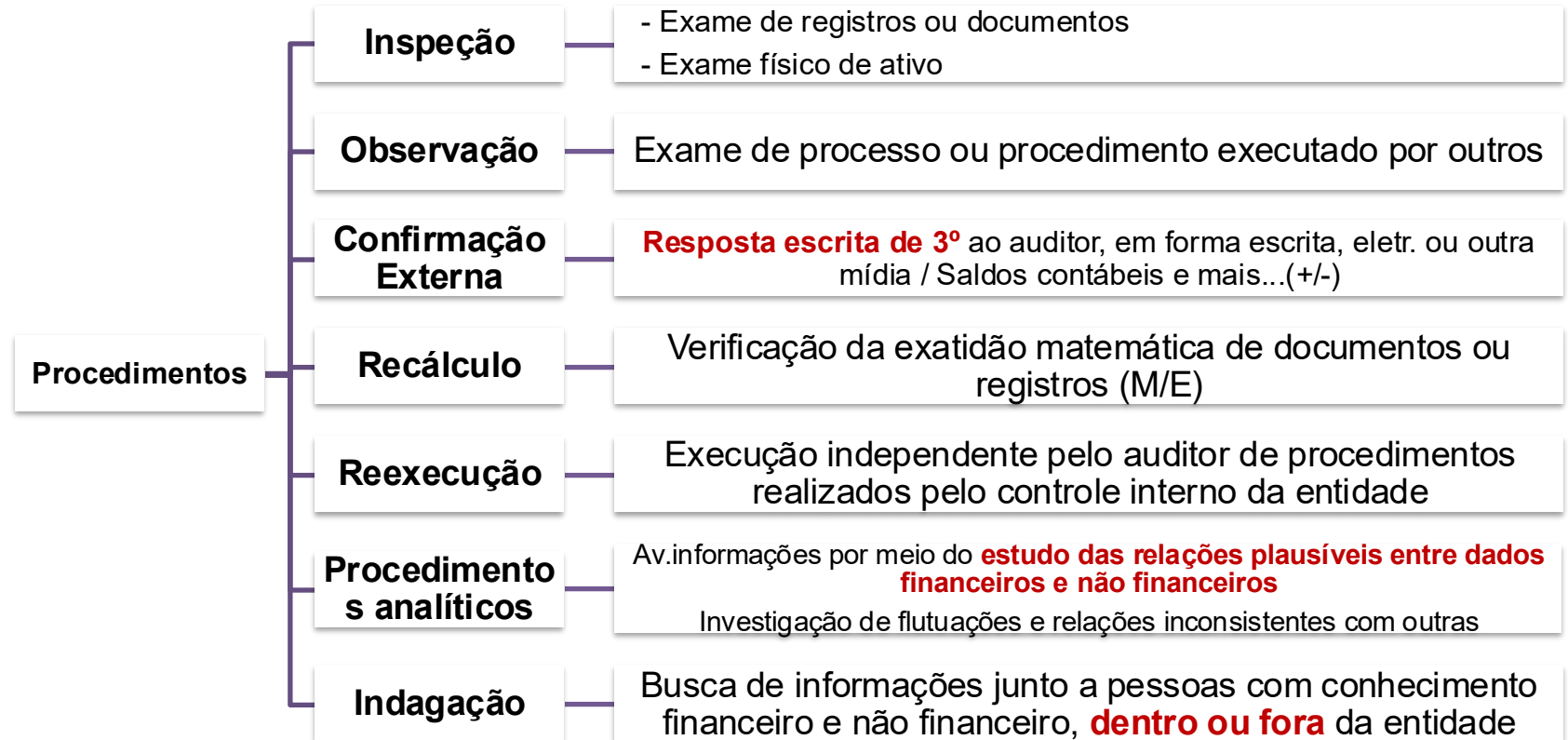
NBC TA 500 – Evidência de auditoria

- Suficiência → medida de QUANTIDADE*
- Adequação (relevância e confiabilidade) → medida de QUALIDADE
 - *quantidade depende da av. do risco de distorção e da qualidade*
- Generalizações acerca da confiabilidade
 - Fonte externa > interna
 - Diretamente pelo auditor > indiretamente
 - Internas → controles s/ as afirmações são efetivos
 - Escrito > verbal
 - Documentos originais > cópias ou digitalizações
- Especialista da administração vs. Fonte de informação externa
 - De graça ou pgmto. taxa → fonte externa

Procedimentos (categorias)



Procedimentos (tipos específicos)



NBC TA 505

- ❑ Solicitação de confirmação: **positiva / negativa**
- ❑ Controle sobre as solicitações
 - Determinar informações / seleção da parte / definir solicitações / enviar
- ❑ Administração se recusa a permitir o envio
 - Indagar **razões da recusa**
 - Avaliar **implicações na av. do RDR**
 - Executar **procedimentos alternativos**

NBC TA 520

- ❑ Os procedimentos analíticos podem ser aplicados para demonstrações contábeis consolidadas, componentes e elementos individuais de informação.
- ❑ Aplicáveis a grandes volumes de informação & previsíveis
- ❑ Se os procedimentos analíticos executados **identificam flutuações ou relações** que são **inconsistentes** com outras informações relevantes ou que **diferem dos valores esperados** de maneira **significativa**, o auditor deve examinar essas diferenças por meio de:
 - **indagação à administração** e obtenção de evidência de auditoria apropriada e relevante para as respostas da administração; e
 - aplicação de **outros procedimentos de auditoria** conforme necessário nas circunstâncias

NBC TA 501

- ❑ Se o **estoque é relevante** p/ as DC → evidência quanto à **existência e condição** por meio de...
 - Acompanhamento da contagem física (se praticável)
 - Exec. procedimentos nos registros finais
- ❑ Se auditor não puder estar presente (*imprevistos*) → efetuar ou observar contagens em data alternativa + procedimentos s/ transações entre as 2 datas
- ❑ Se o acompanhamento é impraticável → **procedimentos alternativos**. Se isso **não for possível**, o auditor deve modificar a opinião no seu relatório.

NBC TA 501

- ❑ Auditor deve aplicar **procedimentos de modo a identificar litígios e reclamações envolvendo a entidade**, que **possam gerar um RDR**, incluindo:
 - indagação à administração, incluindo consultores jurídicos internos;
 - revisão das atas de reuniões dos resp. governança e correspondência entre a entidade e os seus consultores jurídicos externos; e
 - revisão das contas de despesas legais.
- ❑ Se auditor identifica um RDR com relação a litígios ou reclamações identificados, ou quando os procedimentos indicam que outros litígios ou reclamações poderiam existir, o auditor **deve**, além outros, **comunicar-se diretamente com os consultores jurídicos externos** da entidade por meio de circularização (carta de indagação aos advogados), elaborada pela administração e enviada pelo auditor, solicitando aos consultores jurídicos externos da entidade que se comuniquem diretamente com o auditor. Se a lei, o regulamento, ou o respectivo órgão jurídico proibir, o auditor deve executar procedimentos alternativos de auditoria.

NBC TA 530 - Amostragem

- Amostragem: menos 100% / mesma chance seleção / base p/ concluir s/ a população
- Risco de amostragem: conclusão com base em amostra diferente da população
 - ✓ Quanto **menor** o risco de amostragem aceito, **maior** tamanho da amostra
 - ✓ Deve-se determinar o tam. da amostra p/ reduzir o risco de amostragem n. mínimo
- Estratificação: conceito e objetivo
 - Ao definir a amostra, deve-se considerar: 1) finalidade do proced. e 2) caract. da população
 - Abordagens: estatística (sel. aleatória / uso da T. das Prob.)** e não estatística → julgamento
 - Métodos de seleção (sistemática é a queridinha)

Fatores que influenciam o tamanho da amostra

Relação Inversa	Relação Direta	Efeito Negligenciável
Distorção tolerável	Distorção que o auditor espera encontrar	Quantidade de unidades de amostragem
Taxa tolerável de desvio	Taxa esperada de desvio	
Estratificação	Avaliação de risco do auditor	
Uso de outros procedimentos	Nível de segurança desejado	

NBC TA 610

Formas

- Uso da função da auditoria interna
- Assistência direta: utilização de auditores internos para executar procedimentos de auditoria, sob a direção, supervisão e revisão do auditor independente.

Responsabilidade pela opinião → não é compartilhada!

O auditor independente deve determinar se o trabalho da auditoria interna pode ser utilizado para os fins da auditoria, considerando o seguinte:

(a) a extensão na qual a **posição hierárquica** da auditoria interna na organização e suas políticas e procedimentos **propiciam objetividade** dos auditores internos;

(b) o **nível de competência** da função de auditoria interna; e

(c) se a função de auditoria interna aplica uma **abordagem sistemática e disciplinada**, incluindo controle de qualidade

NBC TA 620

- ❑ Especialista do auditor interno / externo
- ❑ Responsabilidade pela opinião → não é compartilhada!
- ❑ O auditor deve avaliar se o especialista por ele contratado possui Competência, Habilidades e Objetividade necessárias para fins da auditoria **(C.H.O.)**
- ❑ Referência no relatório
 - Opinião não modificada: auditor não faz referência ao trabalho do especialista
 - Ressalva ou outra modificação: pode fazer referência, indicando que isso não reduz sua responsabilidade por essa opinião

NBC TA 700

Opinião (primeira)	Base p/ opinião (logo após a opinião)
Identificar a entidade cujas DC foram auditadas	Declarar que a auditoria foi conduzida em conformidade com as normas
Afirmar que as DC foram auditadas	Declarar que o auditor é independente da entidade
Identificar o título de cada demonstração	Declarar se o auditor acredita que a evidência obtida é suficiente e apropriada
Fazer referência às notas explicativas e; resumo das principais pol. contáb.	Referenciar a seção que descreve as responsabilidades do auditor
Especificar a data/período de cada demonstração	

Relatório / Parecer

- » **Opinião Não Modificada:** auditor **conclui** que as **DC** são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, **de acordo com a ERFA**.

- » **Opinião Modificada** é emitida quando o auditor:
 - (a) **concluir**, com base em evidência de auditoria obtida, que as **DC** tomadas em conjunto **apresentam distorções relevantes**; ou
 - (b) **não conseguir obter evidência** de auditoria apropriada e suficiente **para concluir** que as **DC** tomadas em conjunto **não apresentam distorções** relevantes.

NBC TA 705

- » Tipos de opinião modificada: “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” e “Abstenção de opinião”.

<i>Natureza do assunto que gerou a modificação</i>	<i>Julgamento do auditor sobre a disseminação de forma generalizada dos efeitos ou possíveis efeitos sobre as demonstrações contábeis</i>	
	<i>Relevante, mas não generalizado</i>	<i>Relevante e generalizado</i>
Demonstrações contábeis apresentam distorções relevantes		
Impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente		

NBC TA 706

- » **Parágrafo de ênfase** é o parágrafo incluído no relatório do auditor referente a um **assunto apropriadamente apresentado ou divulgado nas demonstrações** contábeis que, de acordo com o julgamento do auditor, é de tal importância que é fundamental para o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis.
- » **Parágrafo de outros assuntos** é o parágrafo incluído no relatório do auditor que se refere a um **assunto não apresentado ou não divulgado nas demonstrações** contábeis e que, de acordo com o julgamento do auditor, é relevante para os usuários entenderem a auditoria, as responsabilidades do auditor ou o seu relatório (**INCLUI A DVA**)

Parágrafo de ênfase

- ❑ Reduz a eficácia da comunicação pelo auditor, quando usado de forma generalizada.
- ❑ **Não substitui** uma opinião modificada
- ❑ **Não substitui** as divulgações nas DC exigidas da administração, de acordo com a ERFA necessárias para alcançar uma apresentação adequada.
- ❑ **Não substitui** a apresentação de relatório, de acordo com a NBC TA 570, quando existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade da entidade de manter sua continuidade operacional.
- ❑ **Não afeta a opinião** do auditor no relatório, de acordo com a NBC TA 706

NBC TA 510

- ❑ Objetivo → obter evidência sobre se:
 - Saldos iniciais contêm distorções que afetam DC per. corrente
 - Pol. contábeis refletidas nos saldos iniciais são uniformes no per. corrente ou se as mudanças foram divulgadas
- ❑ Trabalho de auditoria inicial:
 - DC período anterior não foram auditadas, **ou**
 - Auditadas por auditor antecessor
- ❑ Se a opinião do **auditor antecessor**, com relação às DC período anterior, incluiu modificação que continua relevante e significativa para as DC do período corrente, o **relatório do auditor atual** sobre as DC do período corrente **deve, também, incluir modificação.**

NBC TA 710

- ❑ **Informações comparativas:** valores e as divulgações incluídas nas DC referentes a um ou mais períodos anteriores de acordo com a ERFA.
- ❑ **Valores correspondentes:** informações comparativas onde os valores e divulgações do período anterior são parte integrante das DC do período corrente
- ❑ Quando são apresentados valores correspondentes, a opinião do auditor não deve mencionar os valores correspondentes (*regra c/ várias exceções*)
- ❑ Se o relatório do auditor anterior uma opinião modificada (*3 tipos*) e o assunto que gerou a modificação não está resolvido, o auditor deve **incluir modificação na sua opinião** sobre as DC do **período corrente**
- ❑ Se o auditor obtém **evidência de que existe distorção relevante nas DC do período anterior** s/ as quais foi emitida uma opinião sem modificação e os valores correspondentes **não foram adequadamente ajustados** ou **não há divulgações apropriadas**, deve expressar uma **opinião com ressalva ou adversa** no seu relatório sobre as DC do **período corrente** (*op. s/ o efeito da comparação*)

NBC TA 720

- ❑ **Outras informações** – Informações financeiras e não financeiras (que não as DC e o relatório do auditor) incluídas no relatório anual da entidade.
- ❑ **A opinião do auditor sobre as DC não cobre as outras informações.**
- ❑ Existe distorção das outras informações quando apresentadas de maneira incorreta ou são enganosas
- ❑ Se o auditor concluir que existe distorção relevante nas outras informações, deve **requerer à administração a sua correção**. Se a administração:
 - concordar em fazer a correção, o auditor deve verificar se a correção foi feita; ou
 - recusar em fazer a correção, o auditor deve comunicar o assunto aos responsáveis pela governança e solicitar a sua correção.
- ❑ O **auditor deve incluir no seu relatório uma seção separada com o título “Outras informações”**, ou outro título apropriado, quando, na data do seu relatório:
 - na auditoria das demonstrações contábeis de entidade listada, o auditor obteve ou espera obter as outras informações; ou
 - na auditoria de demonstrações contábeis de uma entidade não listada, o auditor obteve alguma ou todas as outras informações.
- ❑ **Essa seção deve incluir:** declaração que a administração é responsável por essas outras informações; declaração que a opinião do auditor não abrange as outras informações e, conseqüentemente, que o auditor não expressa (ou não irá expressar) uma opinião

NBC TA 800

- ❑ **Demonstrações contábeis para propósitos especiais:** DC elaboradas de acordo com a estrutura conceitual para propósitos especiais
- ❑ **Estrutura conceitual para propósitos especiais:** aquela elaborada para satisfazer às necessidades de informações contábeis de usuários específicos. A estrutura de relatório financeiro pode ser uma estrutura de apresentação adequada ou uma estrutura de conformidade.
- ❑ O **objetivo** do auditor, ao aplicar as normas no exame de demonstrações elaboradas de acordo com a ERF p/ propósitos especiais, é tratar apropriadamente as considerações especiais que são relevantes para:
 - ✓ a aceitação do trabalho;
 - ✓ o planejamento e a execução do referido trabalho; e
 - ✓ a formação da opinião e a emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis.

NBC TA 805

- ❑ Objetivo (= 800)
- ❑ O cumprimento de normas relevantes, no caso de auditoria de QI ou de elementos específicos, é necessário independentemente de o auditor também ter sido contratado para auditar o conjunto completo de DC.
- ❑ Se o auditor não tiver sido também contratado para auditar o conjunto completo de DC, deve **determinar se a auditoria de quadros isolados ou de elementos específicos é praticável**.
- ❑ Ao planejar e executar a auditoria de quadros isolados das DC ou de elementos específicos, o **auditor deve adaptar todas as normas de auditoria relevantes**, conforme necessário nas circunstâncias do trabalho.
- ❑ A **materialidade determinada p/ um QI** das DC ou **um elemento específico pode ser inferior** que a **materialidade determinada p/ o conjunto completo** de demonstrações.
- ❑ Se o auditor assume um trabalho para emitir o seu relatório sobre QI/elementos específicos das DC **juntamente** com o trabalho para emitir relatório de auditoria sobre o conjunto completo de DC da entidade, o auditor **deve expressar uma opinião separada para cada trabalho**.

NBC TA 805

Se o relatório do auditor sobre o conjunto completo de DC inclui:

→ uma **opinião modificada**; um **parágrafo de ênfase** ou de **outros assuntos**; uma seção s/ **incerteza relevante cont. oper.**”; a comunicação dos **PAA***, ou declaração de **distorção relevante não corrigida** nas **outras informações** → **considerar as implicações desses assuntos**, se houver, **p/ a auditoria de QI/elementos específicos** e **p/ seu relatório sobre eles**

**Os PAAs comunicados no relatório s/ o conjunto completo de DC pode ter implicações p/ a auditoria QI/elementos*

Opinião adversa ou **abstenção** s/ o **conjunto completo** → **não permite** que o auditor inclua no **mesmo relatório** uma **opinião sem modificações sobre QI/elementos**. Isso porque uma opinião sem modificações contradiz a opinião adversa ou a abstenção de opinião sobre o conjunto completo das DC.

Se o auditor expressar **opinião adversa** ou **abstenção** s/ o **conjunto completo** de DC, mas no contexto da **auditoria separada de elemento específico** quiser expressar uma **opinião sem modificações** s/ esse elemento, deve fazê-lo somente se:

- (a) não estiver proibido por lei ou regulamento de fazê-lo;
- (b) essa **opinião é expressa em outro relatório** que não é publicado em conjunto; e
- (c) o elemento **não constitui parte importante** do conjunto completo das DC

NBC TA 810 – Definições

Trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas.

- (a) **Crítérios** aplicados são os critérios aplicados pela administração na elaboração das demonstrações contábeis condensadas.
- (b) **DC auditadas** são aquelas demonstrações (completas) que foram auditadas de acordo com as normas de auditoria e das quais são derivadas as DC condensadas.
- (c) **DC condensadas** são info. contábeis históricas derivadas de DC completas, porém **menos detalhadas** do que essas últimas. Todavia, **continuam a fornecer uma representação estruturada consistente** com aquela **fornecida** pelas **DC completas** da entidade, contendo os recursos econômicos ou obrigações em determinado momento ou as modificações ocorridas. Diferentes jurisdições podem utilizar terminologia diferente p/ descrever essas info. contábeis históricas.

NBC TA 810

- ❑ Se o auditor concluir que os **critérios aplicados são inaceitáveis OU não consegue obter a concordância da administração, não deve aceitar o trabalho** para emitir relatório s/ as DC condensadas, a menos que requerido por lei ou regulamento.
- ❑ **Procedimentos p/ fundamentar opinião** s/ as DC condensadas:
 - **avaliar** se as DC condensadas divulgam sua natureza condensada e id. adequadamente as DC auditadas;
 - quando as DC condensadas não estão acompanhadas das DC auditadas, avaliar se elas descrevem claramente:
 - quem disponibilizou ou onde foram disponibilizadas as DC auditadas; ou
 - a lei ou o regulamento que dispensam a disponibilização;
 - **avaliar** se as DC condensadas divulgam adequadamente os critérios aplicados;
 - **comparar** as DC condensadas com as respectivas informações nas DC auditadas p/ determinar se as condensadas correspondem às respectivas informações;
 - **avaliar** se as DC condensadas foram elaboradas de acordo com os critérios aplicados;
 - **avaliar** se as DC condensadas contêm as info. necessárias (em nível de agregação apropriado – não enganosas);
 - **avaliar** se as DC auditadas estão disponíveis para os usuários previstos das DC condensadas

NBC TA 810

Quando o **relatório sobre as DC auditadas (completas)** contém **opinião adversa ou abstenção de opinião**, o **relatório sobre as DC condensadas deve:**

- (a) afirmar o óbvio (que o relatório s/ as DC auditadas contém opinião adversa ou abstenção);
- (b) descrever a base para a opinião adversa ou para a abstenção de opinião; e
- (c) afirmar que, em decorrência da opinião adversa ou abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis auditadas, é **inapropriado** expressar uma **opinião s/ as DC condensadas**

Se as **DC condensadas não são consistentes**, em todos os aspectos relevantes, **com as DC auditadas (completas)** ou não são um resumo adequado dessas demonstrações, E a administração não concorda em fazer as modificações necessárias, o **auditor deve expressar uma **opinião adversa** sobre as DC condensadas**

NBC PA

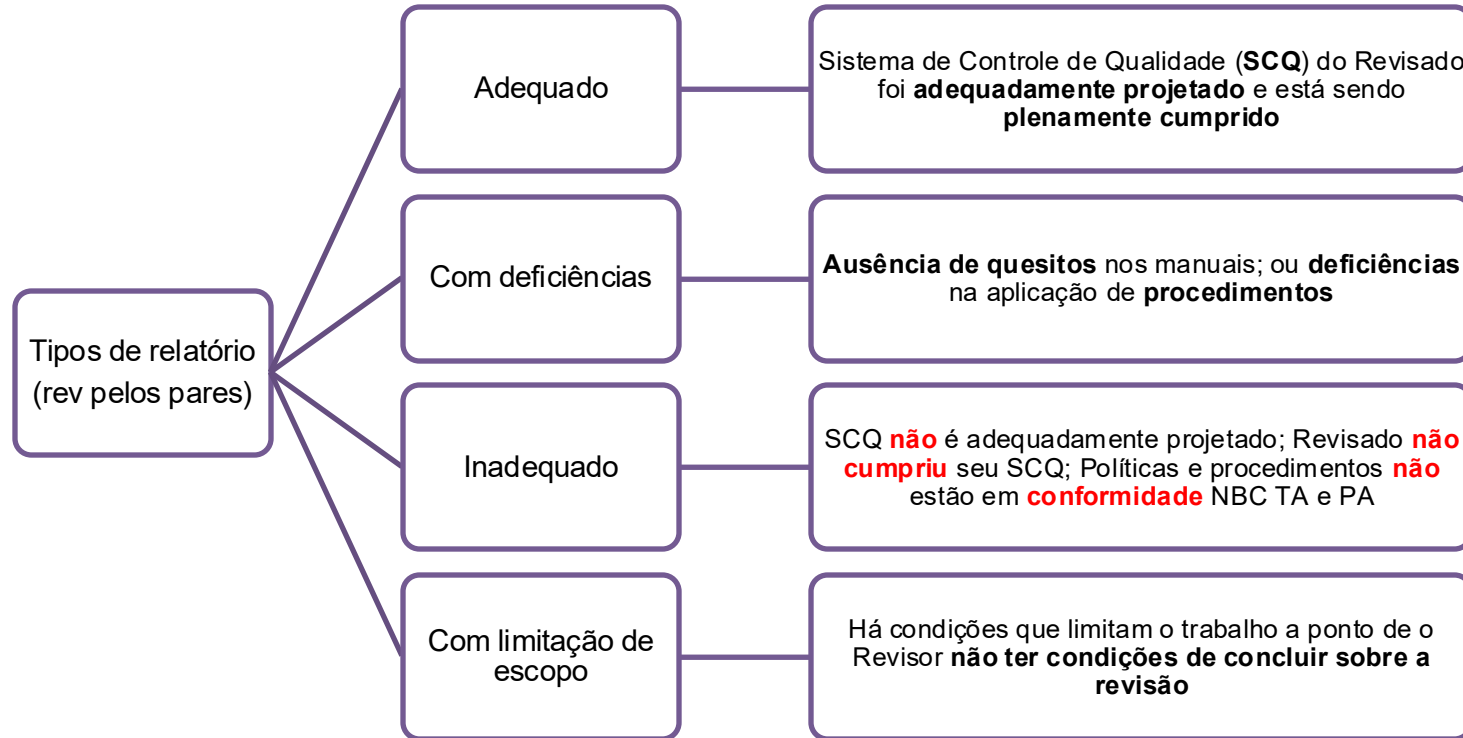
NBC PA 11

- ❑ **O que é:** **processo** de acompanhamento do controle de qualidade dos trabalhos realizados por auditores independentes
- ❑ **Objetivo:** **avaliar** os procedimentos adotados pelo auditor independente e pela Firma p/ assegurar a qualidade dos trabalhos
- ❑ **“Qualidade”:** **atendimento** às NBC TA e PA emitidas pelo CFC e, quando aplicável, a outras normas emitidas por órgão regulador (exclusiv.)
- ❑ **Alcance:** auditores c/ registro na CVM e no CNAI-PJ (“exclusivamente”)
- ❑ **Definições:** **revisor** (contratado pelo revisado p/ realizar a revisão); **revisado** (se submete ao programa de revisão); **revisão pelos pares** (exame realizado p/ verificar se: i. procedimentos/técnicas em conformidade com as NBC/outras; ii. SCQ está adequado vide NBC PA 01); **programa de revisão** (programa de trabalho do **CRE** que compreende abrangência, sel. revisados, etapas e prazos...)
- ❑ **Ano-base da revisão:** ano a ser revisado (anterior ao da indicação ou antecedente)

NBC PA 11

- ❑ **Partes envolvidas:** CRE, revisor, revisado, grupo assessor CRE*
- ❑ Revisor → Revisado (sel. o revisor / vedada revisão recíproca)
- ❑ Competências revisor:
 - Experiência técnica e RH compatíveis; auditor PF/respons. técn. firma → registro na CVM
- ❑ Impedimentos revisor
 - registro suspenso/cancelado; último relatório (quando revisado) inadequado/com limitação escopo + não aprovado pelo CRE; trabalho não aprovado pelo CRE (como revisor); qdo. não submetido a sua primeira revisão; 2 anos anteriores ao da revisão, não tenha executado ao menos 1 trab. de auditoria
- ❑ 1x cada ciclo de **4 anos**, no mínimo
- ❑ Revisado não concorda c/ sel. de cliente p/ revisão por motivos justificáveis (*ex.: litígio ou não autorização do cliente p/ revisão dos papéis de trabalho*), revisor avalia e documenta as razões apresentadas que justifiquem a exclusão

NBC PA 11



NBC PA 400 / PO 900

- ❑ Independência → objetividade e integridade.
- ❑ Compreende: independência de pensamento & aparência de independência
- ❑ Exemplo: Honorários
 - Vlr. gerado por 1 cliente repr. grande proporção do total → ameaça de interesse próprio ou intimidação
 - Salvaguarda → aumentar a base de clientes
- ❑ Se a firma realiza trabalho de asseguarção (PO 900) e trabalho de auditoria ou de revisão (PA 400) para o mesmo cliente, os requisitos na NBC PA 400 continuam aplicáveis à firma

Período durante o qual a independência é exigida

A independência deve ser mantida durante:

- (a) o período do trabalho (*antes chamado período de contratação*); e
- (b) o período coberto pelas demonstrações contábeis (NBC PA 400) / pelas informações do objeto (NBC PO 900).

Período do trabalho

☐ Início

- Quando a equipe de auditoria começa a realizar a auditoria (NBC PA 400)
- Quando a equipe de asseguração começa a executar os serviços de asseguração referentes ao trabalho específico (NBC PO 900)

☐ Término:

- Quando o relatório de auditoria é emitido (PA 400)
- Quando o relatório de asseguração é emitido (PO 900)
- Trabalho de **natureza recorrente**: termina com a notificação de qualquer uma das partes de que o relacionamento profissional terminou **ou** com a emissão do relatório final de auditoria, o que ocorrer por último.

Violação de disposição de independência

- A **importância da violação** e do seu **impacto na objetividade** e na capacidade da firma de emitir relatório **dependerá de fatores** como: a natureza e duração da violação, do número e natureza das violações anteriores referentes ao trabalho de auditoria atual, se a pessoa que gerou a violação é membro da equipe...
- **Ações para tratar a ameaça** de forma satisfatória incluem: • remover a pessoa relevante da equipe de auditoria; • utilizar diferentes pessoas para conduzir uma revisão adicional do trabalho afetado ou refazer esse trabalho na extensão necessária; • recomendar que o cliente de auditoria contrate outra firma para revisar ou refazer o trabalho de auditoria afetado na extensão necessária...
- Se nenhuma ação puder ser tomada para tratar as consequências da violação de forma satisfatória, a firma deve **informar os responsáveis pela governança** e tomar as providências para **terminar o trabalho** de auditoria em cumprimento com os requisitos legais ou regulatórios aplicáveis. Quando as **leis ou os regulamentos não permitirem terminar o trabalho**, a firma deve cumprir com todos os requisitos de apresentação de relatório ou divulgação.

NBC PA 400 - Honorários

- ❑ Os honorários são geralmente negociados **pelo cliente** de auditoria e pagos por ele, e **podem criar ameaças à independência...é criada** uma ameaça de interesse próprio e **pode ser criada** uma ameaça de intimidação.
- ❑ Antes da firma aceitar um trabalho, deve determinar se as ameaças à independência criadas pelos honorários estão em nível aceitável
- ❑ A determinação dos honorários a serem cobrados é uma **decisão de negócio da firma** que leva em consideração os fatos e as circunstâncias relevantes p/ trabalho específico, incluindo requisitos de normas técn. e prof.
- ❑ Fatores relevantes na av. de ameaças criada pelo **nível dos honorários**: fundamentação comercial da firma + pressão indevida do cliente p/ reduzir
- ❑ Salvaguardas: avaliação por revisor apropriado (não participe) s/ razoab. dos honorários + revisão do trabalho por revisor apropriado

NBC PA 400 – Longa associação de pessoal c/ cliente

☐ Cliente é entidade de interesse público:

- A pessoa **não** deve **desempenhar nenhum dos papéis a seguir**, ou a combinação desses papéis, **por período superior a sete anos cumulativos:**
 - ✓ Sócio do trabalho
 - ✓ Responsável pela qualidade
 - ✓ Sócio-chave da auditoria
- ✓ A contagem dos anos não deve ser recomeçada a menos que a pessoa deixe de desempenhar qualquer um dos papéis por período mínimo (= per. carência)
- ✓ Período de carência:
 - Sócio do trabalho – **5 anos** consecutivos
 - Responsável pela qualidade – **3 anos** consecutivos
 - Sócio-chave da auditoria – **2 anos** consecutivos

NBC PO 900 – Função de conselheiro ou diretor em cliente (=400)

- ❑ **Atuar** como conselheiro ou diretor de cliente de asseguaração **cria ameaças** de autorrevisão e de interesse próprio.
- ❑ O sócio ou empregado da firma **não deve atuar como conselheiro ou diretor de cliente** de asseguaração da firma.
- ❑ Se membro da equipe de asseguaração **atuou recentemente como conselheiro ou diretor, ou empregado do cliente** de asseguaração, a ameaça de interesse próprio, de autorrevisão ou de familiaridade **pode ser criada**.

NBC PO 900 – presentes e afins (=400)

- ❑ A aceitação de presentes e afins de cliente de asseguuração **pode criar** uma ameaça de interesse próprio, de familiaridade ou de intimidação
- ❑ A firma ou membro da equipe de asseguuração **não deve aceitar presentes e afins** de cliente de asseguuração, **a menos que o valor seja trivial e inconsequente.**

NBC PG 01
CEPC

Deveres (gerais)

- ❑ **Exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica**, observando as NBC e a legislação, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência
- ❑ **Recusar** sua **indicação** em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;
- ❑ **Guardar sigilo** s/ o que souber em raz. do exercício profissional, inclusive no serviço público, ressalvados lei ou sol. autoridades (ex.: CFC)
- ❑ **Abster-se de expressar argumentos** ou dar conhecimento de sua **convicção pessoal** sobre os direitos das partes interessadas, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance
- ❑ Quando substituído em suas funções, **informar ao substituto** s/ **fatos que devam chegar seu conhecimento** p/ o bom desempenho das funções a serem exercidas;
- ❑ **Zelar** pela sua **competência exclusiva na orientação técnica dos serviços** a seu cargo, **abster-se** de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;

Vedações

- ❑ Reter **abusivamente** livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante; (...)
- ❑ Renunciar à liberdade profissional, devendo **evitar quaisquer restrições ou imposições** que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;
- ❑ Publicar ou distribuir, em seu nome, **trabalho científico** ou técnico do qual **não** tenha participado (...).

Proposta

O contador deve estabelecer, **por escrito**, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços, considerando o seguinte:

- (a) a relevância, complexidade, custos e a dificuldade do serviço;
- (b) o tempo para a realização do trabalho;
- (c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros svç.;
- (d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;
- (e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e
- (f) o local em que o serviço será prestado.

Publicidade

- ❑ A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve **primar pela sua natureza técnica e científica**, sendo vedada a prática da mercantilização.
- ❑ Deve ter **caráter meramente informativo**, ser moderada e discreta.
- ❑ É **vedado** efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:
 - (a) fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;
 - (b) fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e
 - (c) desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.

Penalidades

- ❑ A transgressão de preceito desta Norma constitui **infração ética, sancionada**, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes **penalidades**:

(a) advertência reservada;

(b) censura reservada; ou

(c) censura pública.

- ❑ **Atenuantes**: ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional; ausência de punição ética anterior; prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e aplicação de salvaguardas.
- ❑ **Agravantes**: ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador; punição ética anterior transitada em julgado; e gravidade da infração.

OBRIGADO!